

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E.U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 200 REIS

NUMERO ATRAZADO ... 400 REIS

DIARIO DO EXECUTIVO

Actos do Governo Provisorio

DECRETO N.º 5.002, — DE 2 DE MAIO DE 1931

Cria no Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal a Secção de Vigilancia Sanitaria Vegetal e dá outras providencias.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando que o Governo Federal confiou ao Governo do Estado, pelo decreto n.º 19.817, de 31 de março ultimo, a inteira execução do decreto n.º 15.189, de 21 de dezembro de 1921, sobre vigilancia sanitaria vegetal; considerando que, em virtude dessa resolução, cabe ao Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal assumir a responsabilidade da execução daquelle serviço;

Decreta:

Art. 1.º — Fica creada no Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal a Secção de Vigilancia Sanitaria Vegetal, com o seguinte pessoal:

- 2 Assistentes,
- 2 Sub-assistentes,
- 2 Auxiliares,
- 1 3.º Escripturario.

§ unico — Esse pessoal será distribuido do seguinte modo:

Na Capital, 1 assistente e 1 sub-assistente; em Santos, 1 assistente, 2 sub-assistentes e 1 3.º escripturario; em Cruzeiro, 1 auxiliar; e em Itararé, 1 auxiliar.

Art. 2.º — Ao assistente com exercicio na Capital caberá o serviço de fiscalização do Colis Postaux e das diferentes chacaras e firmas que vendem plantas e mudas; assim como o exame das fructas vindas para São Paulo por intermedio da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 3.º — Ao sub-assistente com exercicio na Capital compete auxiliar o assistente em seus trabalhos e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, bem como o exame das mudas ou fructas provenientes do Estado de Minas Geraes e que transitam pelas linhas da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

Art. 4.º — Ao assistente com exercicio em Santos caberá a fiscalização junto á Alfandega daquella cidade da entrada de plantas, partes vivas de plantas, fructas e sementes; assim como a verificação das plantas e fructas a serem exportadas por aquelle porto.

§ 1.º — Para esse serviço disporá de um campo de quarentena destinado ás plantas vivas importadas e suspeitas ou portadoras de alguma praga; e será auxiliado por dois sub-assistentes e um 3.º escripturario.

§ 2.º — Dos dois sub-assistentes, um será encarregado do serviço de importação e outro do de exportação.

§ 3.º — Na época em que o serviço de exportação tenha pouco movimento, o sub-assistente respectivo auxiliará o assistente em serviços que por elle lhe forem determinados.

Art. 5.º — Ao auxiliar com exercicio em Cruzeiro caberá o exame das fructas e mudas importadas ou em transitito pelo Estado, procedentes de Minas Geraes ou do Rio de Janeiro.

Art. 6.º — Ao auxiliar com exercicio em Itararé caberá o exame das fructas, mudas e sementes procedentes dos Estados do Sul.

Art. 7.º — Os cargos de assistentes, sub-assistentes e auxiliares de que cogita este decreto só poderão ser preenchidos por agronomos ou engenheiros agronomos.

Art. 8.º — Os vencimentos do pessoal serão identicos aos dos cargos de igual categoria existentes no Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal, e os dos auxiliares de 10:800\$000 annuaes.

Art. 9.º — As despesas resultantes deste decreto correrão no corrente anno pela verba da alinea p) — 2.ª parte do § 2.º, art. 5.º — Orçamento.

Art. 10.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de maio de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Edmundo Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 2 de maio de 1931.
Eugenio Lefèvre,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.005, — DE 5 DE MAIO DE 1931

Autoriza o Prefeito Municipal da Capital a fixar o preço da venda do leite.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Prefeito Municipal da Capital autorizado a fixar o preço da venda do leite no municipio.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de maio de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Ed. Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, em 5 de maio de 1931.
A. Meirelles Reis Filho,
Director Geral

DECRETO N.º 5.006, — DE 5 DE MAIO DE 1931

Extingue 14 cargos de motorista no Serviço Sanitario.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o art. 11, § 1.º, do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro do anno passado,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam extinctos 14 cargos de motorista da Inspectoria de Prophylaxia de Molestias Infecciosas, do Serviço Sanitario do Estado.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de maio de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Ed. Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, em 5 de maio de 1931.

A. Meirelles Reis Filho,
Director Geral

DECRETO N.º 5.007, — DE 5 DE MAIO DE 1931

Cria dois logares de continuo no Gymnasio da Capital.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o art 11, § 1.º do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que com o augmento do numero de classes desdobradas no Gymnasio da Capital, ha necessidade de elevar o respectivo quadro de continuos,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam creados mais dois cargos de continuo no Gymnasio do Estado, nesta Capital, com os vencimentos identicos aos dos demais.

Art. 2.º — Fica aberto no Thesouro Co Estado o credito necessario para occorrer á despesa.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de maio de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,

Ed. Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, em 5 de maio de 1931.

A. Meirelles Reis Filho,
Director Geral

(*) DECRETO N.º 5.003 — DE 4 DE MAIO DE 1931

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal neste Estado, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que o Governo Provisorio da Republica, por intermedio do Ministerio da Guerra, mantem o accordo firmado entre a União e o Estado de São Paulo, publicado no "Diario Oficial" federal, de 29 de setembro de 1917, para que a Força Publica seja considerada tropa auxiliar da 1.ª linha do Exercito; feitas as alterações propostas e accedidas por ambas as partes, e cuja redacção é a seguinte:

1.ª — Na Força Publica não haverá posto superior ao de coronel, salvo para o Commando Geral, quando este fór um official general do Exercito, da activa reformado ou honorario.

2.ª — A Força Publica adoptará as denominações dos postos do Exercito Nacional.

3.ª — O acesso, no quadro de officiaes da Força Publica será gradualmente e successivo, sendo as regras para as promoções fixadas em leis e regulamentos especiaes do Estado.

4.ª — O Governo do Estado de São Paulo, reservando-se embora plena liberdade na direcção e instrucções de sua Força Publica, terá o direito de pedir ao Ministerio da Guerra, officiaes para a commandarem ou instruírem, ficando, porém, o Ministerio com o de julgar das condições dos officiaes pedidos para aquelles fins. Essas commissões serão consideradas, para todos os efeitos, como serviço militar; os officiaes que as exercerem não poderão ser commissiionados em postos superiores ao immediatamente acima do seu posto effectivo no Exercito.

5.ª — O commandante da Região fornecerá aos das Forças Estaduaes as cadernetas de reservista necessarias; á distribuição pelas praças que forem concluindo o tempo.

6.ª — Quando na Força Publica de São Paulo fór admitido um reservista do Exercito, a sua caderneta ficará archivada na secretaria da Força, sendo-lhe restituída no momento da baixa com averbação do tempo de serviço prestado.

7.ª — Os officiaes da Força Publica de S. Paulo gosarão das mesmas regalias dos de reserva de 1.ª linha.

8.ª — Na Força Publica só se poderão alistar brasileiros natos ou naturalizados.

9.ª — As praças que obtiverem baixa por conclusão de tempo serão consideradas reservistas do Exercito e, como tal, receberão a respectiva caderneta, que será visada pelo general commandante da Região Militar, ou por delegação deste, pelo commandante da guarnição federal do local que não seja sede de Commando de Região. Esses reservistas de 1.ª categoria, continuarão a pertencer nessa qualidade á força a que servirem, desde que o numero delles attinja na Força Publica ao effectivo regulamentar de pé de guerra augmentado de um terço, deverão os excedentes passar para a 2.ª categoria, isto é, de reservista sem corpo designado.

10.ª — O Commandante da Força Publica comunicará ao commando da Região Militar os numeros dos reservistas que ficarem relacionados na respectiva unidade e dos que não o forem por se terem retirado para outros Estados ou por estar completo o effectivo previsto para a Força, em caso de mobilização.

11.ª — Os reservistas da Força Publica têm os mesmos deveres e direitos que os do Exercito activo.

12.ª — A incorporação ao Exercito Nacional da Força Publica, no caso de mobilização, terá logar por determinação do Congresso Nacional, de accordo com as instrucções que forem decretadas.

13.ª — Por ocasião das grandes manobras annuaes, as forças policiaes do Estado poderão ser incorporadas ao Exercito Nacional, ficando á disposição do Ministerio da Guerra mediante requisição feita ao respectivo presidente. O Governo Federal não poderá alterar a organização dessas forças, o seu commando ou a sua administração, a não ser para os efeitos da movimentação das tropas, durante o periodo em que permanecerem fazendo exercicio.

§ unico — Ficam sempre dependentes do juizo do presidente de São Paulo o numero e a qualidade das Forças Estaduaes que devem ser postas á disposição do Ministerio da Guerra, deante da requisição deste para as grandes manobras. As despesas de transporte por estradas de ferro, das Forças Estaduaes, correrão por conta do Governo Federal, para os efeitos das grandes manobras.

14.ª — Os officiaes e as praças da Força Publica, que forem incorporados ao Exercito Nacional, quando esta incorporação tiver sido determinada por motivo de guerra externa ficarão, para todos os efeitos, na situação dos reservistas do mesmo posto ou graduação chamados ao exercicio activo.

15.ª — O corpo de Bombeiros da Força Publica ficará incluído nas disposições acima, por ter instrucção militar e pertencer ao quadro das forças do Estado.

16.ª — O Governo do Estado de São Paulo, por intermedio do Secretario da Segurança Publica, enviará ao Estado Maior do Exercito todos os esclarecimentos necessarios sobre organização, pessoal, material e instrucção, para que o referido Ministerio tenha inteiro conhecimento do seu grau de eficiencia".

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado na Força Publica do Estado de São Paulo o cargo de general commandante.

Artigo 2.º — Os seus vencimentos serão os mesmos dos officiaes generaes do Exercito activo e ficam, no corrente anno, fixados em 3:800\$000 mensaes.

§ unico — Essa despesa correrá por conta da verba propria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Fica extinto o cargo de coronel commandante geral da Força Publica.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, aos 4 de maio de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS.

Miguel Costa.

Publicado na Secretaria da Segurança Publica, em 4 de maio de 1931.

Augusto Pereira Leite,
Director Geral.

(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecções.

EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA

Por decreto de 5 do corrente:

Fo nomeado o dr. Theodoro Augusto Ramos para exercer o cargo de Secretario de Estado dos Negocios da Educação e da Saude Publica.

Por decreto de 11 de abril deste anno foram exoneradas as professoras abaixo, por terem sido nomeadas para outros cargos:

- d. Maria José Ourique de Carvalho, da escola mista, rural, de Santo Antonio, em Jundiahy;
- d. Maria Monte Serrat Carneiro, da escola mista do Macuco, em Santos;
- d. Maria Lucia Barreto e Anna Maria Barreto, das escolas reunidas de Tabapuan;
- d. Adalgiza Fenna, da 2.ª escola mista, urbana, de Pedra Grande em Bragança.

— Por decreto de 27 de abril ultimo, foi declarado sem effecto o de 13 de fevereiro do corrente anno, que removeu a pedido, a professora d. Anna de Paula Santos, da escola mista, rural, do Bairro do Parreiral, em Cunha, para a mis-